



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 742/2013

124ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 23.10.2013

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1218/2009

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200901627-6

AUTUANTE: JOSÉ FERNANDES DE ALMEIDA

RECORRENTE: JAGUATEXIL JAGUARUANA TEXTIL LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO. 1. Falta de recolhimento de notas fiscais não registradas no Livro de registro de Entradas. 2. Exercício de 2006. 3. Auto de infração julgado **NULO**, sem apreciação de mérito, por impedimento da autoridade autuante, em razão de prática de ato extemporâneo, nos termos do artigo 53 do Decreto 25.468/99. 4. Decisão, por unanimidade de votos, contrário ao parecer da Consultoria Tributária, e de acordo com a manifestação oral do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. Examinando a documentação da empresa no período de 01/01/2006 a 31/12/2006 constatamos que a mesma deixou de recolher o ICMS no valor de R\$ 1.784,24 em 2006, ref a N. Fiscais não registradas no Livro de Entradas de Mercadorias, conforme demonstrativo do débito e informação complementar em anexo."

Foram apontados como dispositivos legais infringidos, os artigos 73 e 74 do Dec. 24.569/97. Sugerida a penalidade inserta no Art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, modificado pela Lei nº 13.418/03.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 1.784,24 e MULTA R\$ 1.784,24.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

São partes integrantes dos autos: Ordem de Serviço nº 200833012, Termo de Início de Fiscalização nº 2008.27239, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2009.02917, e Demonstrativo de Débitos.

O contribuinte apresentou defesa tempestiva, todavia o julgador singular refutou os argumentos e declarou a procedência do feito fiscal.

Inconformada com a decisão monocrática, a Parte retorna aos autos, em grau de recurso Voluntário, arguindo:

- a) Nulidade do auto de infração, uma vez que não deixa claro a infração supostamente cometida;
- b) Nulidade do julgamento singular pelo fato da mesma não ter observado aspectos do lançamento, em especial a falta de provas;
- c) Requer a improcedência, fazendo juntada de cópias das notas fiscais, afirmando que as operações não estavam sujeitas a qualquer tipo de cobrança de ICMS, quer seja Substituição, Antecipado ou Diferencial de Alíquotas.

A Consultoria Tributária emitiu Parecer opinando pela parcial procedência do feito, reenquadrando a multa para o artigo 123, inciso I, alínea "d", o qual foi adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo acerca de omissão de falta de recolhimento de ICMS referente a notas fiscais não registradas no livro de entradas de mercadorias durante o exercício de 2006. Após a decisão de procedência exarada em primeira instância, a autuada apresentou recurso voluntário, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

1) DAS PRELIMINARES

Antes de adentrar-se ao exame de mérito faz-se necessário a análise de uma nulidade suscitada em sessão pelo representante da parte, onde se apreciam as informações constantes do Laudo Pericial.

Verificou-se, após exame dos autos, que a perita, às fls. 97, assim manifestou-se: **"Por fim, do total de R\$ 10.495,51 referente às notas**



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

fiscais objeto do Auto de Infração excluimos o valor de R\$ 10.495,51 referente às notas fiscais efetivamente escrituradas no livro Registro de Entradas, não restando nenhum valor de base de cálculo para o auto de infração.

Data Vênia, dadas as informações contidas no laudo pericial, onde consta a afirmação de que, após a perícia realizada, não restou nenhuma nota fiscal sem lançamento no livro fiscal de entrada, o levantamento carece de provas para que seja mantida a acusação fiscal.

Nesse azo, entendemos que ação fiscal é nula nos termos do artigo 53, § 2º, inciso III, do Decreto 25.468/99, *in verbis*.

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

§ 1º Considera-se autoridade incompetente aquela a quem a legislação não confere atribuições para a prática do respectivo ato;

§ 2º É considerada autoridade impedida aquela que:

(...)

III – pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.

Assim, acata-se a nulidade suscitada.

2. DO VOTO

Pelos fatos e argumentos expostos, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento, para julgar nulo o presente processo, nos termos do parecer do ilustríssimo representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão.

É o Voto.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **JAGUARTEXTIL JAGUARUANA TEXTIL LTDA.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

Conforme consta dos registros da 3ª Sessão Ordinária, realizada em 10 de janeiro de 2013, ocorreram as seguintes deliberações: "A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. 1) Em relação à Preliminar de Nulidade suscitada em grau de recurso: Rejeitada por voto de **desempate do Presidente**, com base nos fundamentos assentados no voto da Relatora e dos aspectos delineados no Parecer da Consultoria Tributária. Foram votos favoráveis a preliminar de nulidade os Conselheiros Samuel Aragão Silva, Agatha Louise Borges Macedo, Filipe Pinho da Costa Leitão e Cícero Roger Macedo Gonçalves. Votaram contra a preliminar de nulidade os Conselheiros Maria Lucineide Serpa Gomes (relatora originária), Lúcia de Fátima Calou de Araújo, Valter Barbalho Lima e Aderbalina Fernandes Scipião, e também em grau de preliminar, resolve esta Câmara por unanimidade de votos converter o curso do processo em realização de **Diligência.**" Em retorno ao exame e julgamento nesta Sessão, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a **nulidade** processual em razão da ausência de provas, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão.

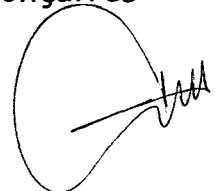
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 02 de dezembro de 2013.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**


Francisco **Wellington** Avila Pereira
CONSELHEIRO


João Rafael de Farias Furtado
Nóbrega
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Lúcia de Fátima **Calou** de Araújo
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO

